



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-09-18

SEB

=====

43 TC-003930/989/16

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogados: Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650), Gilberto Muller Valente (OAB/SP nº 202.100) e Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,82%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	71,11%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	30,58%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,98%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular ⁵	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:	Artigo 8º, §1º: Regular Artigo 9º: Regular	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>. PEB I - R\$ 1.595,85 (24h) e R\$ 1.994,84 (30h); PEB II – R\$ 1.723,20 e Professor Auxiliar – R\$ 1.304,93.

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Município com população inferior a 20.000 habitantes.

⁴ Lei federal nº 13.683, de 19-06-18.

⁵ A Prefeitura informou que os imóveis da Administração Municipal não estão totalmente adequados às normas de acessibilidade vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Execução Orçamentária: R\$ 2.094.143,10	Superávit de 5,92%
Resultado Financeiro: R\$ 2.500.423,12	Superávit
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamento INSS)	Regulares
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal nº 1.760/02.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,57%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII:	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: - Regular

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	--------------------------	------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	B+	C	C	C+
2015	B	C+	C+	B	A	C	C	C
2016	C+↓	C↓	↑B	C↓	B+↓	↑B	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR.16 (evento 26.37) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de parâmetros adequados aos indicadores e metas físicas para as ações de governo na LDO;
- ausência de limitação, na LOA, à abertura de créditos adicionais;
- não observância à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

A.2. Controle Interno:

- não adoção, por parte do Chefe do Executivo, de medidas corretivas sugeridas pelo Controle Interno.

A.3. Fiscalização Ordenada:⁶

- apontamentos decorrentes da Fiscalização Ordenada – Transparência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual;

⁶

Transparência:

- não houve regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico, contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- não foi implantado o serviço de Ouvidoria;
- não há o registro de competências e estrutura organizacional do Ente;
- não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem;
- o *site* não apresenta dados, a partir de 01-01-16, contendo os contratos na íntegra, as informações sobre a modalidade licitatória, a data das licitações, o valor licitado, o número/ano do edital e o objeto licitado;
- o *site* não apresenta a prestação de contas do exercício anterior, o Relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 03 (três) últimos bimestres encerrados;
- o *site* não contém dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente e não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- o *site* não apresenta o PPA vigente (2013/2016), a LDO e LOA vigentes (2016), não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições e repasses à Câmara Municipal e as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- abertura de créditos adicionais (remanejamento, transferências e transposições) por meio de decreto, em desacordo com o artigo 167, VI, da CF.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida decorrente dos parcelamentos relativos ao exercício de 2013.

B.1.6. Dívida Ativa:

- insuficiente esforço arrecadatário.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- prejuízos à análise da dívida consolidada líquida em razão do não lançamento da dívida decorrente dos parcelamentos de 2013.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- gasto com pessoal atingindo o patamar de 52,53%, superando o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF no 2º Quadrimestre/2016.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

- a remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;

- os professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;

- o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm cumprindo com as atribuições de suas competências.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- o Município não efetuou o recolhimento ao FUNSET.

B.5.1. Encargos:

- o Município não registra no Balanço Patrimonial os parcelamentos dos encargos sociais realizados no exercício de 2013.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- irregularidades na liquidação de despesas relativas a prestações de serviços;

- ausência de fidedignidade nas informações prestadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sistema AUDESP quanto à modalidade utilizada, subelementos de despesas e histórico das despesas lançadas.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- acréscimo nas despesas com combustíveis, apuradas pelo Controle Interno, que não foram devidamente justificadas.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- falhas nas informações prestadas ao Sistema AUDESP referentes à indicação da modalidade licitatória, subelemento e históricos das despesas.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- falhas na formalização dos procedimentos licitatórios.

C.2.3. Execução Contratual:

- Pregão Presencial nº 05/2016 (Amendola & Amendola Software Ltda. – EPP, no valor de R\$ 465.600,00): inadequada liquidação de despesas e deficiências na execução de contrato de prestação de serviços de assessoria e cessão de software.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- a Prefeitura não realiza tratamento de seus resíduos sólidos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- a divulgação, em página eletrônica, das despesas realizadas, não informa os dados do fornecedor e o tipo de licitação realizada;
- não divulgação na página eletrônica do PPA, LDO, LOA, pareceres prévios do TCESP e da íntegra dos RREO e RGF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- ausência de fidedignidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- não atendimento às Instruções e às recomendações do TCESP.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato do Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente, que se encontra arquivado:

- **eTC-007855/989/16** (evento 26.28 do eTC-003930/989/16): a empresa Águia Negócios e Participações Ltda. ME comunica possíveis irregularidades praticadas pela municipalidade de Itaporanga, que estaria dificultando a sua participação em licitação ou contratação referente a compras e serviços afetos ao evento Festa do Peão de Itaporanga.

A Fiscalização, no entanto, constatou a perda do objeto na medida em que, apesar de publicados os editais (Pregões nºs 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016), a licitação visando à execução do evento foi revogada em razão do cancelamento da Festa do Peão de Itaporanga no exercício de 2016.

1.4 Regularmente notificados, os interessados ⁷ apresentaram justificativas (eventos 52.1 e 54.1), sustentando em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Os gastos realizados seguiram as diretrizes da LOA, o que acarretou superávit financeiro, tendo sido implantadas medidas de limitação orçamentária e financeira buscando o equilíbrio entre o gasto e a arrecadação.

A Administração Municipal de Itaporanga está se adequando às normas de acessibilidade e hoje aproximadamente 90% dos prédios públicos estão de acordo com a pertinente legislação.

A.2. Controle Interno:

Sempre foram atendidas as orientações e relatórios elaborados pelo Controle Interno.

A.3. Fiscalização Ordenada:

O Município de Itaporanga, desde a vigência da Lei de Acesso de Informação, publica todas as informações no seu portal de transparência, permitindo o amplo acesso, conforme previsão legal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A abertura de créditos adicionais não pode se confundir com “as transferências, remanejamentos e ou transposições” e o Decreto nº 2.934/16, que se encontra nos autos, dispõe sobre abertura de crédito adicional no valor de R\$ 854.183,18, abaixo do limite previsto (10%) na LOA.

⁷ José Carlos do Nute Rodrigues – ex-Prefeito e Vilson Aparecido Rodrigues – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O crédito suplementar destinou-se ao reforço da dotação, diante de recursos existentes para a efetivação das despesas, conforme previsão na Lei municipal nº 2.285/15 (LOA). Portanto, *in casu*, não houve infração ao inciso V do artigo 167 da CF, já que havia autorização legislativa e a Lei Orçamentária não fere o § 8º do artigo 165 da CF.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

Conforme explicação do Departamento de Contabilidade, o Balanço Patrimonial não registra a dívida com Previdência Social em razão de a Receita Federal não ter consolidado o valor total (eventos 52.2 e 54.3 – Certidão Contabilidade Dívida Longo Prazo), o que impossibilita o registro contábil.

B.1.6. Dívida Ativa:

No exercício de 2016, foram envidados todos os esforços para o recebimento da dívida ativa, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, conforme documento anexado (eventos 52.3 e 54.4 - Certidão Procuradoria).

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

Invocou a argumentação apresentada em relação ao item B.1.4.

B.2.2. Despesas com Pessoal:

Ocorreu erro formal no cálculo com a despesa de pessoal referente ao mês de agosto, uma vez que não foram deduzidas as despesas referentes às indenizações por exoneração de servidor. Não obstante, medidas foram tomadas ao final, resultando no percentual de 47,22%, dentro do limite do artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

O Município conta com Estatuto do Magistério e nele está previsto, sim, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

O piso salarial profissional nacional era de R\$ 2.135,64 para carga horária de 40 horas semanais. O piso salarial do magistério municipal era de R\$ 1.723,20 para carga horária de 30 horas semanais para PEB I e R\$ 1.723,20 para carga horária de 4 horas semanais para PEB II (eventos 52.5 e 54.6). Portanto, o valor do salário do magistério municipal está acima do piso salarial profissional nacional.

Conforme informação do Departamento de RH (eventos 52.5 e 54.6), dos 84 professores do Ensino Básico I apenas 01 não possui formação superior específica e todos os 12 professores do Ensino Básico II possuem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



formação superior específica.

O Conselho Municipal de Educação, no exercício de 2016, cumpriu suas obrigações de acompanhar, monitorar e promover controle das políticas públicas nos resultados educacionais do sistema municipal e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) atuou analisando a qualidade da merenda escolar e a prestação de contas referente aos gastos realizados.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

Os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio municipal em razão de se encontrar pendente ação civil promovida pelo Município contra ELEKTRO – Processo nº 0000387-47.016.4.03.6139. Portanto, nos termos da decisão liminar, os ativos da iluminação pública ainda não são considerados bens públicos municipais.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

Conforme declaração da Tesouraria municipal, o valor arrecadado com multas de trânsito (repassado pelo Estado) foi depositado em conta própria (eventos 52.8 e 54.8 – Certidão Infrações de Trânsito).

O Município não conta com a municipalização do trânsito, portanto não arrecada multas de trânsito diretamente, fato este que não o obriga a cumprir o artigo 3º, I, do Decreto nº 2.613/98.

De acordo com o artigo 9º do citado Decreto, quem faz o repasse do valor arrecadado com multa de trânsito no percentual de 5% para o FUNSET é o “banco centralizador das receitas” e não a Tesouraria municipal.

B.4. Encargos:

Reportou-se às alegações apresentadas em relação ao item B.1.4.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Todas as despesas foram liquidadas com base documental tanto jurídica como contábil e conferidas pelo agente de controle interno. Não há infração ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64, pois foram respeitados os requisitos dos seus §§ 1º e 2º.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

O aumento de gasto com o combustível, em relação ao exercício de 2015, foi de apenas 3,75%. A média de gasto com combustível, tendo como referência os três exercícios anteriores, resultou no valor de R\$ 1.247.883,08, maior que a despesa no exercício de 2016 que foi de R\$ 1.205.414,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

As falhas foram corrigidas sem que tenham causado prejuízo à gestão pública.

C.1.1. Falhas de Instrução:

Os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, foram abertos com a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.

Além das disposições contidas na Lei federal nº 8.666/93, foram cumpridas as regras da LRF, com a comprovada existência de recursos orçamentários e adequação da despesa às leis de natureza orçamentária, a possibilitar real pagamento das obrigações assumidas durante os exercícios financeiros, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

C.2.3. Execução Contratual:

Todas as despesas foram liquidadas corretamente.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

No exercício de 2016, assim como nos exercícios anteriores, a gestão municipal, ao contrário do apontado, tratou sim de seus resíduos sólidos, tanto que obteve nota 7,6 da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, considerando o tratamento e disposição dos resíduos favorável.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

O município sempre divulgou em sua página eletrônica as informações em relação aos dados dos procedimentos licitatórios, assim como divulga as demais informações legais apontadas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

Trata-se de falhas formais que já foram corrigidas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

A gestão municipal no exercício 2016 não mediu esforços para atender às recomendações do TCE, porém, se não foram todas atendidas, por motivos diversos, não foi com o propósito de burlar o sistema ou a lei.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

De acordo com as informações do Departamento de Contabilidade, o resultado final de empenhamento no mês de dezembro foi de R\$ 1.300.111,91 e não o inicialmente registrado de R\$ 3.237.097,25,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conforme Certidão do Departamento Contábil (eventos 52.11 e 54.11 – Certidão Contabilidade Anulação de Empenhos). Portanto, o empenho no mês de dezembro foi bem inferior ao limite permitido (1/12) R\$ 2.833.333,33, não havendo se falar em infração à Lei nº 4.320/64.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 64.1) não vislumbrou questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer a matéria em análise.

Quanto à violação ao artigo 59, §1º, da Lei federal nº 4.320/64, considerou afastada a falha apontada, tendo em vista o atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF.

A **Chefia do órgão** (evento 64.2) encaminhou os autos a este Gabinete a pedido, por ter sido dispensada a análise dos autos por parte Unidade Jurídica.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 76.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura de Itaporanga em razão dos seguintes motivos:

- **Item B.1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 12.211.149,16, equivalente a 37,55% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento (reincidência);

- **Item B.3.1** – acentuado declínio do índice i-Educ, passando de “B+” (“muito efetiva” – segunda melhor classificação), em 2014, para “C” (“baixo nível de adequação” – pior classificação dentre os cinco níveis de avaliação existentes), em 2016;

- **Item D.2** – falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64) e ao Comunicado SDG nº 34/2009 (reincidência);

- **Item E.3** – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001797/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 24-04-15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014 – **Favorável**, em razão de Pedido de Reexame provido (TC-000270/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 10-09-16, e Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 23-09-17).

2015 – **Favorável** (TC-002362/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 13-06-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

ITAPORANGA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	14.579	14.589	14.600	14.617
Receita Arrecadada	32.409.997,74	33.621.925,95	33.584.087,53	35.350.611
[A] Receita Per Capita no Município	2.223,06	2.304,61	2.300,28	2.418,46
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	89%	86%	82%	82%
[A] / [C] (em %)	73%	69%	69%	68%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
Déficit/Superávit	-1,75%	-5,92%	4%	5,92%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

ITAPORANGA (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	0%	-2%	25,5%
IDEB	5,2	5,2	5,1	6,4
Meta	5,2	5,6	5,8	6,1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	2009	2011	2013	2015
ITAPORANGA	5,2	5,2	5,1	6,4
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,37%	26,98%	28,26%	27,23%	25,82%
FUNDEB (100%)	99,93%	100%	100%	98,90%	100%
Artigo 60 ADCT	64,97%	68,71%	63,35%	71,83%	71,11%

Fonte: (*) TC- 000270/026/09 (Exercício de 2009), TC-001140/026/11 (Exercício de 2011), TC-001797/026/13 (Exercício de 2013), TC-002362/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	5.764.579,35	1.990.186,06		7.754.765,41	1.536	5.048,68
2015	6.124.650,86	1.976.349,65		8.101.000,51	1.607	5.041,07
2016	6.603.387,61	2.063.781,73		8.667.169,34	1.584	5.471,70

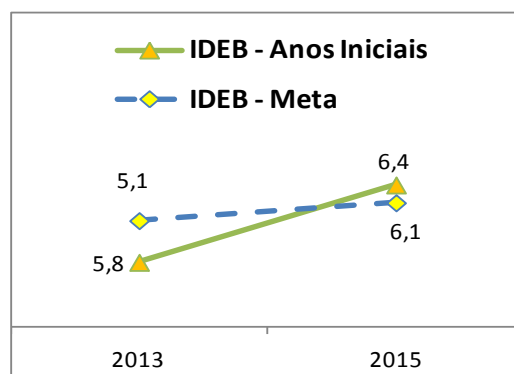
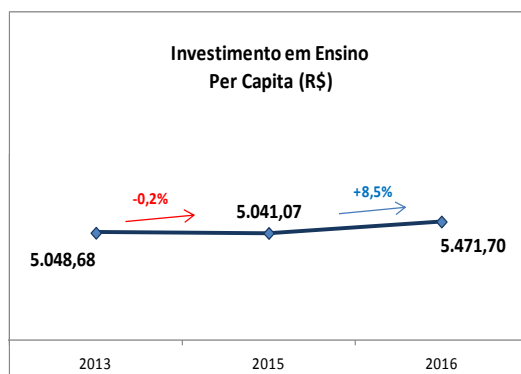
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do

IDEB:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, decréscimo no investimento *per capita* [R\$ 5.048,68 (2013) e R\$ 5.041,07 (2015)] e crescimento em **2016** (R\$ 5.471,70). Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [5,1 (2013) e 6,4 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para 2015 (6,1).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ITAPORANGA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, despesas com pessoal, multas de trânsito, CIDE, royalties, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamento INSS), ordem cronológica de pagamentos e iluminação pública.

Quanto à remuneração do magistério em desacordo com o piso nacional, tendo em conta as justificativas do Responsável atestando que a jornada de trabalho dos docentes da rede municipal de ensino é de 30 horas semanais, e não de 40, correspondentes ao piso da rede nacional, considero atendido o disposto na Lei federal nº 11.738/08.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **C+** (Em fase de adequação), com piora em relação ao exercício anterior (2015: B, Efetiva).

Também os índices **i-Educ** (2015: C+ /2016: C), **i-Planejamento** (2015: B /2016: C) e **i-Fiscal** (2015: A /2016: B+) tiveram resultados inferiores aos do exercício anterior.

Quanto às notas obtidas no IDEB (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2015) revela que o Município superou a meta projetada de 6,1, bem como houve progressão, em relação ao exercício de 2013, do índice IDEB alcançado, de 5,1 para 6,4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cumprе destacar, ainda, que a piora da nota no **i-Planejamento** demonstra a importância de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada na área da Transparência.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, **independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos**, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos pode servir de balizamento para esse fim:

- **i-Educ:**

- o Município não divulga tampouco cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
- não existe estudo anual do traslado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- a Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- a Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores;
- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, bem como dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
- o Município não possui levantamento da distorção de idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- o Município não utiliza material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistemas de ensino);
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme intitulado no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- o Município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não existe controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- não houve entrega do uniforme na rede municipal.

• **i-Saúde:**

- a Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;

- não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;

- o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;

- os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);

- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

- o Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.

• **i-Planejamento:**

- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;

- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;

- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;

- os diagnósticos não serviram para as soluções tampouco estão materializados nas peças orçamentárias;

as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social, ...);

- para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.

• **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura;

- a Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas etc., inclusive para os Municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);

- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e da Atenção Básica da Saúde, tampouco para os períodos de estiagem;

- a Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;

- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;

- não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- o Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;

- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

- **i-Cidade:**

- o Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

- o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;

- o Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, tampouco capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;

- a Prefeitura Municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.

- **i-Gov TI:**

- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);

- os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios, bem como os dados relativos a atas da comissão de licitação, não são divulgados na Internet;

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

2.2 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.350.610,82 (3,97% da receita prevista de R\$ 34.000.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.094.143,10 (5,92% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 35.350.610,82).

O resultado financeiro também apresentou superávit, de R\$ 2.500.423,12, tendo a Prefeitura Municipal realizado investimentos correspondentes a 3,57% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar diminuiu 77,16% em relação a 2015 (de R\$ 1.987.650,61 para R\$ 454.040,35) e a dívida de longo prazo decresceu 29,89% em comparação ao exercício anterior (de R\$ 891.586,18 para R\$ 625.054,05 - fl. 07 do relatório).

A disponibilidade financeira de R\$ 3.075.393,14 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 584.245,67 demonstra um índice de liquidez de 5,26, portanto, mais que suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Itaporanga promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 12.211.149,16, equivalente a **37,55%** da despesa inicialmente fixada para o Executivo (R\$ 32.520.900,00), superior, portanto, ao permitido pela Lei municipal nº 2.285, de 19-11-2015 (LOA) – 10% da despesa total fixada – e muito acima do considerado aceitável por esta Corte.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa a falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁸, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura*

⁸ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que os programas e ações governamentais apresentem indicadores e metas físicas que permitam a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração.

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

d) Atente para os relatórios do Controle Interno, adotando as medidas corretivas sugeridas.

e) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência.

f) Promova o adequado registro no Balanço Patrimonial da dívida decorrente dos parcelamentos.

g) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para

⁹ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Observe, rigorosamente, o limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

i) Promova melhorias na rede municipal de ensino com a capacitação dos professores da educação básica em formação específica de nível superior e adote providências que assegurem a efetiva atuação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar.

j) Implemente mecanismos para controle dos gastos com combustível.

k) Cumpra as disposições da Lei nº 8.666/93 no que se refere à formalização dos procedimentos licitatórios e à execução contratual.

l) Adote providências com vista ao tratamento adequado dos resíduos sólidos do Município.

m) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os pareceres prévios do Tribunal de Contas e a íntegra dos RGF e RREO, e indique, em relação às despesas realizadas, o valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada, nos termos determinados pela LRF.

n) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

o) Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

p) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO